



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** N. B. DE FREITAS.

**ENDEREÇO:** AL. VERDE, 08, CS.88-A(CJ. SÍTIO CÓRREGO). FORTALEZA/CE

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.:** 1/2011.02518-8

**C.G.F.:** 06.363401-5

**PROCESSO Nº.:** 1/001384/2011

**EMENTA:** ICMS - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas-C.T.R.C. não utilizados(por Arbitramento). Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**; com base nos Artigos 142 e 878 §§ 1º. e 2º. do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.  
AUTUADO REVEL.

**JULGAMENTO Nº.:** 3034/14

**RELATÓRIO**

Trata o presente Processo de Auto de Infração lavrado por Extravio de 118 Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas-C.T.R.C. não utilizados, numeração: 132, 426 a 428 e 587 a 700 Série "U", Modelo 8, referentes ao período de 09/2008, 09/2009 e 02/2010, pois o contribuinte após intimado(fl.06), não os apresentou; conforme relato do A.I.(fl.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 04), Planilha Demonstrativa de Arbitramento(fl.10), Relatórios Dief(fl.11 a 22) e Relatórios de Consultas de PAIDF e de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais(fl.24 a 31). Não houve o Comunicado do Extravio dos C.T.R.C.'s objeto da autuação.

O Montante da autuação foi arbitrado(fl.s.04 e 10) no valor de R\$ 372.713,47(trezentos e setenta e dois mil setecentos e treze Reais e quarenta e sete centavos).

Constam às fl.s.05 a 06 e 09 a Ordem de Serviço e os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Constam as Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 a 04), Planilha Demonstrativa de Arbitramento(fl.s.10), Relatórios Dief(fl.s.11 a 22) e Relatórios de Consultas de PAIDF e de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais(fl.s.24 a 31). Não houve o Comunicado do Extravio dos C.T.R.C.'s objeto da autuação.

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 142 c/c 878 §§ 1º e 2º do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Após intimado(fl.s.06), o contribuinte **não apresentou os 118 Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas-C.T.R.C. não utilizados, numeração: 132, 426 a 428 e 587 a 700 Série "U", Modelo 8, referentes ao período de 09/2008, 09/2009 e 02/2010, tidos como Extraviados;** assim, não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fl.s.04 e 10), desse modo, **inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.** Não houve o Comunicado do Extravio dos C.T.R.C.'s objeto da autuação.

Assim, o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Nas Informações Complementares ao A.I., no campo "documentos anexados"(fl.s.03) consta relação dos **documentos** que embasaram a Fiscalização, devidamente enviados ao contribuinte por Aviso de Recebimento - A.R.(fl.s.07),



dando certeza do recebimento de tal documentação, **não ocorrendo o cerceamento ao direito de defesa.**

No formulário do Auto de Infração(fl.s.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Ante a análise dos autos, temos que, pelos **§§ 1º. e 2º. do Artigo 878 do Decreto 24.569/1997**, "**considera-se extravio o DESAPARECIMENTO, EM QUALQUER HIPÓTESE, de DOCUMENTO FISCAL, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal**", e ainda "**não se configura a irregularidade a que se refere o § 1º., no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.**"

Vejamos o que diz o **Artigo 142 do Decreto 24.569/1997** acerca do assunto:

**" Artigo 142 - Nos casos de EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS, FORMULÁRIOS CONTÍNUOS E SELOS FISCAIS, o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico DEVERÃO COMUNICAR AO FISCO, até 05(cinco) dias após a data em que se constatar o fato."**

(Grifos nossos)

No caso sob exame, **NÃO houve o Comunicado do Extravio**, e ficou evidenciado que o contribuinte não atendendo às solicitações do Fisco(fl.s.06), deixou de entregar à Repartição Fiscal os citados(fl.s.04 e 10) Documentos Fiscais(**118 Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas-C.T.R.C. não utilizados, numeração: 132, 426 a 428 e 587 a 700 Série "U", Modelo 8, referentes ao período de 09/2008, 09/2009 e 02/2010**-fl.s.04 e 10), que foram considerados **EXTRAVIADOS**, conforme relato do A.I.(fl.s.02), Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 a 04), **Planilha Demonstrativa de Arbitramento**(fl.s.10), Relatórios DIFE(fl.s.11 a 22) e Relatórios de Consultas de PAIDF e de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais(fl.s.24 a 31).



Tendo em vista que não apresentou os Documentos Fiscais solicitados no Termo de Intimação(fl.06), então fora **procedido o Arbitramento**, conforme demonstrado às fls.04 e 10, com **dados extraídos de sua DIEF**(fls.11 a 22).

Assim, julgo a Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com base nos **Artigos 142 e 878 §§ 1º. e 2º. do Decreto 24.569/1997**; e dessa forma, sujeita-se a autuada à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**

**DECISÃO**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 137.903,97(cento e trinta e sete mil novecentos e três Reais e noventa e sete centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 372.713,47 - fls.04 e 10(*)
ICMS.....	R\$ 63.361,28
MULTA(20%).....	R\$ 74.542,69
TOTAL.....	R\$ 137.903,97

(\*) Conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 04), **Planilha Demonstrativa de Arbitramento**(fls.10), Relatórios DIEF(fl.11 a 22) e Relatórios de Consultas de PAIDF e de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais(fl.24 a 31); e multa conforme **Artigo 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 - MULTA correspondente a 20%(vinte por cento) do valor arbitrado**.

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL**, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2014.

  
**EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.